

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.439810-0, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GERCI SOUZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

wicm a fr

ANDREATTA RIZZO RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 990.10.439810-0

Comarca: Limeira - 2ª Vara Cível

Apelante(s): Rosalina de Jesus Oliveira e outro

Apelado(s): Viação Limeirense Ltda (não citada)

#### **VOTO N° 26.984**

Indenização por danos morais - Acidente de trânsito - Ilegitimidade ativa configurada - Aplicação analógica da ordem de vocação hereditária - Necessidade - Recurso desprovido.

Ação indenizatória, relativa a acidente de trânsito, julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 55/57, relatório adotado, embargos de declaração acolhidos.

Os apelantes pediram a reforma do "decisum" e brandiram contra o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Alegaram, em suma, que o direito à pretensão reparatória independe de prova de dependência econômica e da ordem de vocação hereditária, pois, tratando-se de responsabilidade civil derivada da prática de ato ilícito, inexiste solidariedade entre os credores.

Recurso, regularmente, processado.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 990.10.439810-0

#### É o relatório.

Infere-se da sentença de fls. 43/50 que o filho e a companheira do falecido já obtiveram ressarcimento a título de danos morais em razão do acidente que o vitimou.

Conquanto não se desconheça que a presente demanda, de cunho indenizatório, não guarda relação direta com matéria sucessória, pois o sofrimento decorrente da morte de ente querido atinge os familiares indistintamente, a ordem de vocação hereditária deve ser aplicada analogicamente ao caso "sub judice".

Isso porque o direito dos parentes mais próximos afasta o dos mais remotos.

Caso assim não fosse, descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais até o terceiro grau poderiam, todos, ingressar em juízo pleiteando indenização, o que não se pode admitir.

Nesse mesmo sentido, o artigo 4º da Lei 11.482/07, referente ao seguro obrigatório de

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 990.10.439810-0

veículo automotor, ao tratar da legitimidade, determina que, no caso de morte, a indenização será paga de acordo com o disposto no artigo 792 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, segundo o qual:

"Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária" (grifo nosso).

Outro não é o entendimento da jurisprudência, senão que: "Acidente de veículo. Indenização. Dano moral. A indenização paga aos pais ou viúva e filhos do falecido em acidente exclui idêntica pretensão dos irmãos da vítima, pois o pretium luctus ou pretium doloris visa amainar a dor de toda a família. A legitimidade dos parentes mais próximos exclui a dos remotos, tal como ocorre na ordem de vocação hereditária. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP - Ap. s/ Rev. nº 1.181.287-0/5 - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Felipe Ferreira).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO SEM REVISÃO N° 990.10.439810-0

Portanto, era de rigor o reconhecimento da ilegitimidade dos autores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANDREATTA RIZEO
Relator